



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361473-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KORTE E KORTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, L&A COMÉRCIO DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI - SHOPPING DA BLINDAGEM, ANA CRISTINA LIMA LAMEIRINHAS, LUIZ HENRIQUE LAMEIRINHAS, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, e ROCHA LEAL, CARNEIRO MAIA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361473-40.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: KORTE E KORTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI E OUTROS

INTERESSADOS: THAYSA PINHEIRO MONTEIRO E OUTROS

VOTO Nº 54.724

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de instauração de concurso de credores – Decisão que se reporta a anterior onde a questão teria sido examinada, mas não o foi – Necessidade de pronunciamento explícito do Juiz – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em embargos dos devedores à execução de título extrajudicial (contrato de locação de imóvel não residencial), indeferiu o pedido de instauração de concurso de credores.

A agravante alega que a decisão mencionada na decisão agravada não responde aos questionamentos sobre a anterioridade da penhora e necessidade de instauração do concurso de credores. Ressalta que o pedido de instauração do incidente de concurso de credores não foi examinado na decisão agravada, tema de fundamental importância para que todos os credores conheçam os valores de seus créditos e a ordem em que será feito o pagamento. Salienta que, considerando ser a primeira na ordem de pagamento, manifestou interesse em adjudicar o bem que será levado a leilão pelo preço de avaliação a ser pago como parte de seu crédito, nos termos do artigo 876, do CPC, o que será benéfico a todos, credores e devedores, uma vez que o bem poderá ser arrematado por 60% do preço. Aduz que a decisão agravada também é omissa quanto ao pedido

de expedição de ofício à 76ª Vara do Trabalho para saber se houve ou não pagamento do referido crédito. Pede a concessão de efeito suspensivo para que o imóvel não seja levado à praça e, ao final, o provimento do agravo para que sejam anuladas as decisões de fls. 1.946 e 1.954 e determinado que o juízo “a quo” examine o pedido de instauração de concurso de credores, antes de realizar o praxeamento do imóvel penhorado, ou, alternativamente, determine a instauração do concurso de credores, mantendo-se a suspensão do praxeamento, a fim de proteger o interesse e a ordem dos credores, bem como o seu direito de adjudicar o bem penhorado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Os agravados apresentaram contraminuta.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em julgamento, o agravo merece provimento.

A decisão agravada em o seguinte teor:

Vistos. Fls. 1924/1928: Anote-se o patrono da terceira Forte e Korte Sociedade de Advogados. Quanto à discussão sobre crédito preferencial alimentar nestes autos em favor de Korte e Korte Sociedade de Advogados, reporto-me ao quanto decidido às fls.659/660. Fls. 1942/1943: Os pedidos referentes ao cumprimento de sentença de nº0005778-49.2022.8.26.0011 devem ser a ele direcionados. Int. (g.n.)

Ocorre que, como demonstrado pela agravante, na decisão de fls. 659/660 não foi examinado seu pedido de instauração do concurso de credores. Confira-se:

Vistos.1. Fls. 376: O TJSP deu parcial provimento ao AI nº 2036259-91.2022.8.26.0000, afastando a sucumbência que havia sido fixada na decisão embargada de fls. 244 (rejeição da exceção de pré-executividade). A rejeição da exceção, porém, foi confirmada.2. Fls. 291: Anote-se o contrato de honorários advocatícios contratuais. 3. Fls. 403/404: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Anote-se o credor para que seja intimado como terceiro interessado, a fim de acompanhar a execução.4. Fls. 434/436: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Anote-se o credor para que seja intimado como terceiro interessado, a fim de acompanhar a execução.5. Fls. 466/471 e 587/595: Os executados requerem (fls. 466/471) que seja reconhecida a compensação entre o objeto desta execução (débitos locatícios) e supostos créditos devidos pelas autoras e cedidos aos executados. As exequentes, entretanto, não reconhecem os alegados créditos que Paulo Korte Sociedade de Advogados tenha cedido aos executados (fls. 472/476 e 480). Ainda que em outra ação judicial (Proc. 1072666-41.2021.8.26.0100, fls. 537/540) tenha havido acordo entre as aqui exequentes e o ali terceiro Korte e Korte Sociedade de Advogados, tal acordo não implicou em reconhecimento de qualquer direito ou dívida (fls. 537). Disto resulta que não há um crédito líquido, certo e vencido, em favor dos executados, que possa ser compensado com o objeto desta execução, tal como exigido pelo art. 369 do Código Civil. Os executados devem, em ação autônoma, obter perante as aqui exequentes o reconhecimento de seu alegado crédito decorrente da cessão noticiada a fls. 480. Enquanto não houve tal reconhecimento judicial, não é possível deferir o pedido de compensação. Indefiro, pois, o pedido de compensação de créditos (fls. 466/471).6. Fls. 370: Lavrou-se o termo de penhora dos imóveis (decisão de fls. 368). Os executados, porém, impugnaram a penhora dos imóveis (fls. 470) alegando bem de família e venda há bastante tempo dos demais imóveis. Determino aos executados que em 15 dias comprovem a alegada natureza de bem de família e a alienação a terceiros.7. Ainda, esclareçam os executados

quanto à indicação e qualificação correta do cônjuge (fls. 392). 8. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (Proc 1011447-03.2021.8.26.0011).9. Aguarde-se o retorno das precatórias (fls. 607/611), expedidas conforme fls. 598. Int.

Diante desse quadro, é de rigor o provimento do agravo para que o D. Juízo “a quo” se pronuncie explicitamente sobre o pedido de instauração de concurso de credores formulado pela agravante com a devida motivação, prematuro resolver desde logo sobre ser necessária e oportuna a instauração desse incidente, como também sobre a pretensão da agravante de adjudicar o imóvel penhorado.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para o fim explicitado.

SÁ DUARTE

Relator